



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Câmara

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.706 DE 29 DE MARÇO DE 1999

“Altera os dispositivos que menciona da Lei n.º 1.284 de 20 de dezembro de 1973 que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências”.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Os artigos 145, 146, 147 e 148 da Lei n.º 1.284 de 20 de dezembro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 - Poderá ser concedida licença especial, renovável anualmente, para funcionamento de estabelecimento comercial e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

“§ 1.º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a que se refere este artigo serão definidos em decreto do Executivo, excluídos aqueles previstos no artigo 146 desta lei.

“§ 2.º - O decreto a que se refere o parágrafo anterior disciplinará os meios de controle e fiscalização dos estabelecimentos em funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento.

“§ 3.º - Para os fins deste artigo, considera-se horário normal de abertura e fechamento, o horário das 8 às 22 horas, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados.”

“§ 4.º - Não estão sujeitos ao horário a que alude o parágrafo anterior:

- “I - indústrias;
- “II - entrepostos de combustíveis e lubrificantes;
- “III - panificadoras, leiterias e confeitarias;
- “IV - varejistas de frutas e verduras, peixes e carnes frescas;
- “V - médicos, dentistas, veterinários;
- “VI - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- “VII - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“VIII - hospitais, sanatórios, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangues, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica;

“IX - ensino de qualquer grau ou natureza;

“X - beneficiamento e transformação de matéria prima;

“XI - engraxates;

“XII - transporte e comunicações;

“XIII - empresas funerárias;

“XIV - diversões públicas em geral;

“XV - organização de festas e “bufett”;

“XVI - organização de feiras e amostras, congressos e congêneres;

“XVII - agência de turismo, passeios e excursões;

“XVIII - guarda e estacionamento de veículos;

“XIX - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, inclusive de animais;

“XX - flores e coroas;

“XXI - charutarias e cigarros;

“XXII - jornais e revistas; e

“XXIII - profissionais autônomos e nível médio, desde que não causem perturbação do sossego público.

“§ 5.º - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante da licença para funcionamento em horário especial.”

“§ 6º - VETADO.

“§ 7º - Para obtenção da licença na forma do disposto neste artigo, as empresas deverão assumir o compromisso de não estender a jornada de trabalho após as 18 horas, dos empregados que estejam regularmente matriculados em escolas ou estabelecimentos oficiais de ensino público ou privado, no período noturno, sob pena de revogação da licença concedida.”

“Artigo 146 - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder licença extraordinária para o funcionamento de farmácias e drogarias, ininterruptamente, 24 (vinte) e quatro horas por dia, mediante requerimento do interessado, independente do pagamento da taxa prevista no artigo 148 desta lei.

“§ 1.º - A concessão da licença extraordinária de que trata este artigo torna obrigatório o funcionamento ininterrupto do estabelecimento, sob pena de incidir o seu proprietário na multa prevista no inciso III do art. 147, e na imediata cassação da licença extraordinária.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2.º - O estabelecimento que obtiver a licença extraordinária prevista neste artigo, poderá renunciar à mesma, a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado.

“§ 3.º - O Poder Executivo poderá fixar, por decreto, escala de plantão de farmácias e drogarias, para funcionamento obrigatório aos sábados, domingos e feriados, estabelecendo o horário de abertura e fechamento e o número de estabelecimentos que deverão cumprir o plantão, bem como as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento do plantão.”

“Art. 147 - A infração ao disposto nos artigos 145 e 146 desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

“I - por infração ao horário de abertura e fechamento estabelecido no § 3.º do art. 145, multa de R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) na primeira infração, em dobro na segunda infração e em quádruplo e cassação da licença para funcionar na terceira infração no mesmo exercício;

“II - por infração ao disposto no § 4.º do artigo 145, multa de R\$ 25,16 (vinte e cinco reais e dezesseis centavos);

“III - por infração ao disposto no § 1.º do artigo 146, multa de R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) na primeira infração e cassação da licença extraordinária na reincidência.

“§ 1.º - Lavrado o auto de infração e imposição das multas previstas neste artigo, o infrator será intimado para pagá-la ou recorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

“§ 2.º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem interposição de recurso ou pagamento, a multa será inscrita na Dívida Ativa.

“§ 3.º - Não se lavrará mais de uma multa no mesmo dia, pela prática da mesma infração.”

“Art. 148 - A taxa de licença especial para funcionamento fora do horário normal de abertura e funcionamento, nos termos do art. 145 desta lei, será cobrada anualmente com os seguintes acréscimos sobre os valores constantes da Tabela II que integra o artigo 140 deste Código:

“I - para funcionamento das 22 horas até às 2 horas do dia seguinte, acréscimo de 75%;

“II - para funcionamento das 2 horas até às 8 horas, acréscimo de 100%.”



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

---

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Ficam revogados o § 4.º do artigo 127 deste Código e as Leis n.º 2.009 de 08 de novembro de 1983, n.º 2.145 de 04 de julho de 1985, n.º 2.671 de 27 de fevereiro de 1991, n.º 2.817 de 11 de maio de 1992, n.º 2.872 de 03 de agosto de 1992, n.º 3.268 de 18 de setembro de 1995 e n.º 3.284 de 21 de novembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 29 de março de 1.999

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**